

COMUNICAÇÃO EXTERNA Nº 28/2021

RESPOSTA AOS TERMOS DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO INTERPOSTO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 024/2021, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 59530.001030/2020-40-e.

1) REFERENCIAIS:

- **FASE DE PUBLICAÇÃO:** Publicado o edital de licitação na plenitude da lei.
- **SESSÃO DE ABERTURA:** dia 8/12/2021, às 09:00 (nove) horas horário de Brasília, via Compras Governamentais.
- **IMPETRANTE DA IMPUGNAÇÃO:** K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.
- **RECURSO DE IMPUGNAÇÃO:** Tempestivo.

1.1. DADOS DA IMPUGNANTE:

K. C. R. INDUSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA, estabelecida à Av. Marechal Mascarenhas de Morais nº. 88, Araçatuba/SP, CNPJ. n.º 09.251.627/0001-90

2) DA CONTESTAÇÃO AO EDITAL PELO IMPUGNANTE:

A impugnante alega que “o critério de julgamento adotado torna impossível a participação da requerente, pois o objeto social da impugnante é indústria e comércio de instrumentos de medição em geral e nos enquadrados apenas para fornecimento dos Itens referente a medição - balanças, sendo que os demais itens do grupo não comercializamos e nem podemos comercializar”.

Alega ainda que “trata-se de exigência restritiva à ampla participação de empresas, que podem atender a contento as exigências da Lei e a devida participação no certame, devendo o edital ser reparado possibilitando a participação de todos os interessados na concorrência, pois a real finalidade a ser perseguida em uma licitação é aquisição de produtos com o menor custo, dentro dos padrões aceitáveis de qualidade, evitando, a todo momento, formalidades desnecessárias e almejando a maior participação de prováveis interessados em contratar com a Administração, devendo ser extirpado qualquer óbice que impeça a tal acontecimento”.

O impugnante requer que a Comissão de Licitação promova a alteração do Edital, desmembrando os lotes em itens ou pelo ou “...PELO MENOS AS BALANÇAS EM UM LOTE INDEPENDENTE”...

3. ANÁLISE DO PEDIDO:

Ouvida a área técnica da Codevasf, fui informada que a opção pela formação dos grupos considerou:

1. Na pesquisa de mercado realizada, verificou-se que é possível o fornecimento de todos os itens do Grupo pelas empresas;

2. Na contratação por “GRUPO”, está assegurada a obediência aos princípios pautados pelo interesse público, pela economicidade e pela obtenção da proposta mais vantajosa, diante da “economia de escala”, face à grandeza assumida pelo objeto licitado. Neste sentido, o incremento de quantitativos

resulta em considerável redução dos preços a serem pagos pela Administração, além da simplificação da gestão da contratação, pois temos apenas uma empresa responsável pela entrega e instalação dos equipamentos de cada grupo, gerando maior eficiência na gerencia dos serviços e resultados. Ressaltamos que quanto maior a subdivisão, menor será o desconto nas propostas e maiores serão as chances de inexecução contratual, acarretando em prejuízos à administração pública.

4. CONCLUSÃO FINAL:

Considerando que a CODEVASF acata integralmente a legislação e normativos vigentes, assim como instruções dos órgãos de fiscalização e controle;

Considerando que está nítido não haver ilegalidade, nem obstáculo para que nenhum licitante participe do processo em curso, estando ele coerente com os princípios basilares de licitações quanto à igualdade, transparência, isonomia, competitividade e razoabilidade;

Considerando que a formação de lotes no edital está devidamente justificada e incluída na ressalva legal e, considerando ainda que a experiência demonstra que a vantajosidade econômica mantêm-se preservada, verifica-se que não cabe alteração ao edital.

Diante o exposto, julgo improcedente o pedido de impugnação de edital em questão.

Petrolina-PE, 2 de dezembro de 2021.

Joaquim Deolindo Ramos de Castro
Pregoeiro / CODEVASF/3ª SR